

PARECER 01 - CCJ

Sobre o Projeto de Lei nº 1.829/2017, que dispõe sobre a autorização para aquisição de imóvel na Região de Brasília – RA I.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Professor Israel

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Constituição de Justiça, o Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que *Dispõe sobre autorização para aquisição de imóvel na Região de Brasília - RA.*

A proposição autoriza o Poder Executivo a realizar a aquisição de imóvel, na forma da lei de licitações e contratos, na região central de Brasília, com a finalidade de receber a sede do Instituto de Defesa do Consumidor – PROCON-DF.

Seguem-se as tradicionais de vigência e revogação das disposições em contrário nos arts. 2º e 3º.

Na justificção, a ilustre Diretora Geral do IDC-PROCON/DF, Sra. Ivoneide Souza Machado Andrade Oliveira destaca a importância de que a instituição, autarquia especial criada pela Lei Distrital nº 2.668/2001, possa usufruir de sede própria adequada para alocar seu corpo de servidores e colaboradores, na maneira a promover um atendimento mais satisfatório a população.

Salienta ainda que os recursos a serem utilizados na aquisição da sede serão disponibilizados pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, oriundos do Fundo de Defesa do Direito do Consumidor do Distrito Federal, recursos estes provenientes de multas aplicadas em função do exercício do poder de fiscalização daquela Autarquia distrital.



No prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o suficiente relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça, entre outras atribuições, analisar a **admissibilidade** das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme art. 63, I do RICLDF.

Em se tratando de aquisição de bem imóvel pelo Distrito Federal, dispõe a nossa Lei Orgânica do Distrito Federal que:

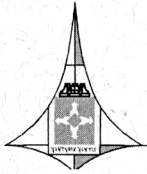
“Art. 49. A aquisição por compra ou permuta, bem como a alienação dos bens imóveis do Distrito Federal dependerão de prévia avaliação e autorização da Câmara Legislativa, subordinada à comprovação da existência de interesse público e à observância da legislação pertinente à licitação.”

Como se vê, é medida que se impõe a autorização do Poder Legislativo na hipótese de aquisição, tanto na modalidade de compra como na hipótese de permuta, além da prévia avaliação do imóvel a ser adquirido.

O legislador da Carta Fundamental do Distrito Federal ainda definiu que deve ser amplamente demonstrado o interesse público que fundamenta a aquisição do bem imóvel, mediante a realização de prévio procedimento licitatório, em conformidade com a legislação de regência.

Merece destaque que a LODF elegeu como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor, reservando o Capítulo VI, do Título VI, artigos 263 a 266 para definir as diretrizes e meios para realizar tal mister.

“Art. 158. A ordem econômica do Distrito Federal, fundada no primado da valorização do trabalho e das atividades produtivas, em cumprimento ao que estabelece a Constituição Federal, tem por fim assegurar a todos existência digna, promover



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça - CCJ



o desenvolvimento econômico com justiça social e a melhoria da qualidade de vida, observados os seguintes princípios:

(...)

V - defesa do consumidor;


Observa-se, pois, a escorreta obediência a Lei Orgânica do Distrito Federal, não havendo óbice a admissibilidade da presente proposição, que ainda se encontra alinhada as competências legislativas do Chefe do Poder Executivo na forma do art. 71 da LODF.

A proposição em análise ainda atende aos ditames da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Diante do exposto, somos pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 1.829/2017, no âmbito desta CCJ.

Sala das Comissões, em

Deputado Prof. Reginaldo Veras
Presidente


Deputado Professor Israel
Relator